



44ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

PARECER-44ªPJE - 492024
Código de validação: CEBFF1891D

Proc. nº 0600275-37.2024.6.10.0044

MM. Juiz Eleitoral,

Cuida-se de Representação com pedido de impugnação de pesquisa eleitoral e tutela de urgência, intentada pela coligação “UNIDOS PELA MUDANÇA”, formada pelo Partido Progressistas-PP e Movimento Democrático Brasileiro-MDB, representada pela Sra. Rita de Cássia Gomes de Oliveira, em desfavor da empresa M. R. BORGES PROMOÇÕES, nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGÊNCIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o requerente que o Instituto Vox Brasil, empresa representada, registrou pesquisa eleitoral para prefeito no município de Passagem Franca (MA-01054), sem observar as determinações legais e de condão tendencioso, razão pela qual pugna pelo impedimento de sua divulgação e aplicação de *astreintes* para o caso de descumprimento.

Argumenta, inicialmente, que a referida pesquisa teria sido contratada pela empresa MN ENGENHARIA, sediada no município de Passagem Franca, e que a mesma teria prestado serviços para a Prefeitura Municipal no ano passado e, ainda, que seu sócio Maurício Nogueira de Alencar seria cabo eleitoral do candidato “Raul do Gordinho”, razão pela qual teria interesse na contratação da pesquisa, maculando-a.

Ainda segundo a inicial, a empresa-requerida teria descumprido as disposições da Resolução 23.600/2019, na medida em que a pesquisa não teria dados relativos ao número de eleitores entrevistados nos bairros abrangidos, irregularidade que impediria a divulgação da pesquisa ora impugnada.

Argumenta, também, que a margem de erro indicada na pesquisa não condiz com o



44ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

cálculo a ser aplicado para o número de eleitores e de pessoas efetivamente entrevistadas.

Em decisão proferida por este Juízo no id. 122958734, foi indeferida a tutela de urgência considerando não estar sobejamente demonstrada a probabilidade do direito do requerente, ao tempo em que se vê o atendimento das disposições legais atinentes à matéria pela parte impugnada, além da possibilidade da complementação das informações da pesquisa até o dia seguinte da sua divulgação.

Citado, o instituto de pesquisa deixou transcorrer *in albis* o prazo de contestação.

É o relatório, OPINO.

Conforme já observado por V. Exa. na decisão que negou a tutela de urgência, analisados o pedido do requerente e os documentos juntados, vê-se que o petitório não se prestou a demonstrar a relevância do direito invocado, suficiente a suspender a divulgação da pesquisa, estando o contestado levantamento de dados acobertado pelo preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, conforme se vê do batimento entre a normas legais (Lei nº 9.504/97 e Res. 23.600/19) e uma análise do registro no sistema PesqEle do TSE.

Embora suficiente, para as eleições municipais, a indicação da área em que foi realizada a pesquisa, conforme permissivo contido no art.2º, §7º, inciso I da Resolução 23.600/19, a empresa impugnada delimitou os bairros atendidos pela coleta de dados, sendo possível observar com clareza onde foram realizadas as entrevistas.

A ausência, por ocasião do registro da pesquisa, do número de pessoas entrevistadas em cada bairro, não tem o condão de, por si só, inviabilizar a divulgação da mesma, mormente se considerarmos que o mesmo art. 2º, § 7º, no seu inciso IV, informa da obrigatoriedade de complementação do registro quanto ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, senão vejamos:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:



44ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Ademais, a obrigatoriedade de complementação dos dados para incluir o número de eleitores efetivamente entrevistados, também pode ter influência no resultado final da pesquisa e consequentemente na margem de erro a ser considerada, sendo descabido o pedido de suspensão da pesquisa com base nesse argumento, especialmente considerando que se tratou de uma diferença inexpressiva e que milita a favor da impugnada.

Também não deve prosperar o argumento de que a pesquisa contestada foi contratada por empresa ligada à prefeitura municipal e que o seu sócio mantém estreitas ligações com um dos candidatos a prefeito, para automaticamente macular a credibilidade do levantamento de dados e impedir sua divulgação, sendo sabido que as pesquisas podem ser contratadas até mesmo pelo candidato, desde que atendidos os requisitos de lei.

Assim, não verifica o Ministério Público Eleitoral qualquer irregularidade que venha a macular a pesquisa impugnada, impedir sua divulgação ou cominar sanção pecuniária à requerida, conforme estabelece a Resolução 23.600/2019, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.



44ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Passagem Franca-MA, data da assinatura do sistema.

assinado eletronicamente em 09/09/2024 às 17:50 h ()*

FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES** em **09 de Setembro de 2024 às 17:50 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-44ªPJE-492024, Código de Validação: CEBFF1891D.**